#### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM CNPJ N° 24.518.425/0001-55

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

**REQUISIÇÃO:** 004/2023

**OBJETO:** Serviços de publicação no diário oficial, prestados pela Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAM/RN, a Câmara Municipal de Passagem/RN.

### TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

#### I - RECEBIMENTO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Passagem/RN, recebeu a documentação referente à contratação do objeto acima, composto pelos seguintes elementos: solicitação contendo solicitação e justificativa do objeto a ser contratado; despacho do presidente solicitando consulta da existência de dotação orçamentária para a contratação; declaração atestando a existência de dotação orçamentária e declaração adequação orçamentaria.

#### II - PROTOCOLO

Observado o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada em face a inviabilidade de competição, bem como as características e particularidades da despesa, esta Comissão protocola o presente certame sob a seguinte modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023, com base no artigo 25, capt, da Lei 8.666/93.

#### III - JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

É notório que o serviço de publicação no diário oficial visa atender as necessidades do legislativo municipal no ano de 2023 é fundamental e indispensável.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para os referidos serviços, por meio de contratação direta com a Federação das Câmaras

62

FOLHA: 0 1

Assinatura

Matricula: 43-1

#### ESTADO DO RIO © RANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM CNPJ № 24.518.425/0001-55

Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAM/RN, durante o ano de 2023, na modalidade de 'inexigibilidade de licitação', com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e/ou a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nesses termos, observa-se que a modalidade de contratação direta que mais se adequa a ocasião é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da lei 8.666/93, que dispõe, "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Trata-se de inexigibilidade, devido a Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAM/RN, ser a única fornecedora do serviço na região, restando configurada a inviabilidade de competição. Seria custo totalmente desnecessário realizar a licitação, se de antemão, já se sabe que apenas uma empresa apresentará proposta.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

62

Assinatura
Matricula: 43-1

FOLHA: 2

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM CNPJ № 24.518.425/0001-55

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais licitação' não de adequado. 'Ausência desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação; disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.),

Deve-se, todavia, esclarecer é que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister é restar comprovado que a empresa Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte -

FOLHA: 09

Matricula: 43-1



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

FECAM/RN, **só e unicamente ela**, a fornecedora do serviço na região, como de fato é notório de todos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

#### IV - ELEMENTOS DO PROCESSO

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso apropriado para a despesa, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações, seguem adiante o processo para a apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

V - PROCEDIMENTO

Remeta-se a Procuradoria Jurídica para as providências de praxe.

Passagem/RN, em of the janeiro de 2023.

Juliany Torquato de Lima

Mat. 0000024

CPF nº 705.790.734-67

Presidente da CPL



FOLHA: 10 F

Crossinatura

Matricula: 43-1

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM CNPJ N° 24.518,425/0001-55

Gustavo Eduardo de Oliveira

Flavia Cristiane Silva Paiva

Mat. 0000025

Mat. 0000022

CPF.: 128.133.684-07

CPF.: 629.225.214-00

Membro da CPL

Membro da CPL